CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl nº 02
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

PROJETO DE LEI Nº 75 / 2025-L

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DIABETES O ACESSO GRATUITO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAIRINQUE, A DISPOSITIVOS DE VERIFICAÇÃO INSTANTÂNEA DA TAXA DE GLICOSE NO SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, a saber:

Art. 1º Fica instituída a obrigação de fornecimento gratuito, pela rede pública municipal de saúde de Mairinque, de dispositivos de verificação instantânea da taxa de glicose no sangue (glicemia), compreendidos como sistemas de monitorização da glicose, Sensor de Glicose, a pessoas com diabetes cadastradas e elegíveis segundo esta Lei.

Art. 2º O benefício é restrito a pacientes comprovadamente residentes em Mairinque, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde, mediante recomendação médica especializada em endocrinologia ou área afim, com critérios clínicos a serem definidos em regulamento.

§1º Terão prioridade na elegibilidade: pessoas com diabetes tipo 1, crianças e adolescentes, gestantes com uso de insulina, indivíduos com hipoglicemias recorrentes ou hipoglicemia inadvertida e usuários de insulinoterapia intensiva, conforme diretrizes técnico-científicas atualizadas.

§2º A concessão observará avaliação individualizada e plano terapêutico, sempre integrado ao protocolo municipal e às diretrizes nacionais aplicáveis.

14:10 08/09/25 - 001045 - CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde proverá capacitação dos usuários e das equipes de saúde para uso adequado dos dispositivos e interpretação de métricas como tempo no alvo (Time in Range), variabilidade glicêmica e indicadores correlatos, com acompanhamento periódico de resultados clínicos e de segurança.

Art. 4º O fornecimento dos dispositivos e insumos correlatos será realizado mediante protocolo de dispensação, com cronograma de reposição e registro em sistema informatizado municipal, garantindo rastreabilidade, controle e auditoria do uso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios clínicos, fluxos assistenciais, metas e indicadores de desempenho, mecanismos de transparência e monitoramento, e procedimentos de aquisição e dispensação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, caso necessário, a abrir, mediante Lei, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e sensores.

Parágrafo único Para o fim do disposto neste artigo, o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outras pessoas jurídicas de direito público, bem como com entidades e instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 8 de setembro de 2025.

VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J.49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl nº 05 Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por finalidade assegurar a monitorização contínua do controle glicêmico das pessoas portadoras de diabetes.

O acompanhamento regular dos níveis de glicose constitui um componente fundamental no tratamento da doença, especialmente nos casos de diabetes tipo 1. Evidências científicas demonstram que a manutenção do controle metabólico adequado reduz significativamente o risco e retarda o surgimento de complicações crônicas, contribuindo para maior longevidade e qualidade de vida dos pacientes.

É importante destacar que, embora o diabetes ainda não disponha de cura, suas complicações agudas e crônicas podem ser prevenidas ou minimizadas por meio de um acompanhamento eficaz da glicemia. Todavia, o alto custo dos sensores de monitoramento contínuo representa uma barreira que inviabiliza o acesso a esse recurso para grande parcela das pessoas que convivem com a enfermidade.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a disponibilização gratuita desses sensores à população que deles necessitar, como forma de garantir um recurso moderno, eficaz e permanente para o controle da glicemia. Tal medida resultará não apenas na melhoria da saúde individual, mas também na redução de custos para o sistema público de saúde, em razão da diminuição da incidência de internações e tratamentos decorrentes de complicações evitáveis.

Adicionalmente, busca-se incentivar parcerias entre o poder público, fabricantes e entidades do terceiro setor, de modo a ampliar a oferta, assegurar a sustentabilidade do programa e garantir a evolução contínua de sua cobertura.

Dessa forma, entende-se que a aprovação desta proposta representa um avanço social e sanitário, pois promove o direito à saúde, fortalece a prevenção de agravos e oferece dignidade às pessoas que enfrentam diariamente os desafios impostos pelo diabetes.

Submetemos, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa, certos de que contará com a sensibilidade e o apoio necessário para sua aprovação.

Gabinete do vereador, 8 de setembro de 2025.

VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 07 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI N° 75 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- ***I*** - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- ***II*** - *Projetos de Lei Complementar;*
- ***III*** - *Projetos de Lei;*
- ***IV*** - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- ***V*** - *Projetos de Resolução;*
- ***VI*** - *Substitutivos e Emendas;*
- ***VII*** - *Requerimentos;*
- ***VIII*** - *Moções;*
- ***IX*** - *Recursos;*
- ***X*** - *Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 09 de setembro de 2025.
Expediente da 26ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

08

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 75 /2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 11 de setembro de 2025.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

Recebido em 11/09/25

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº
09
Rubrica

Parecer ao Projeto de Lei 75/2025-L de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, que assegura às pessoas com diabetes o acesso gratuito, no âmbito da rede municipal de saúde de Mairinque, a dispositivos de verificação instantânea da taxa de glicose no sangue e dá outras providências.

Pretende o Vereador assegurar o fornecimento gratuito de dispositivos de verificação da glicose no sangue para moradores do Município de Mairinque diagnosticados com diabetes, mediante cadastro na Secretaria Municipal de Saúde.

A proposta prevê critérios de elegibilidade, priorização de grupos de risco (como pacientes com diabetes tipo 1, crianças, gestantes em uso de insulina e casos de hipoglicemias recorrentes), além de ações como a capacitação de usuários e equipes de saúde, celebração de parcerias, controle informatizado de distribuição e autorização para abertura de crédito adicional especial.

É o relatório.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente na área da saúde pública, que é de competência comum dos entes federativos.

Entretanto, o art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece as matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, ainda que o tema do projeto seja meritório e de relevante interesse público, é necessário observar os limites constitucionais da iniciativa legislativa, especialmente quando envolve atos administrativos e financeiros.

Ao estabelecer, em texto normativo, que a Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação de usuários e profissionais de saúde, o projeto cria obrigação administrativa diretamente para órgão do Executivo, o que usurpa competência privativa do Prefeito.

Também, ao prever a possibilidade de celebração de parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação do programa, configura ingerência em prerrogativa exclusiva do Prefeito.

Por fim, o projeto contém cláusula que autoriza a abertura de crédito adicional especial para custear o programa, o que é matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

orçamentária vinculada as Leis Orçamentárias e ao plano de governo do Executivo. Trata-se, portanto, de matéria de reserva legal do Prefeito, cuja iniciativa é exclusiva.

Inegável que a proposta possui relevância social inegável e alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente: universalidade do acesso; integralidade da atenção; eficiência na gestão pública de saúde, ao buscar prevenir complicações do diabetes e reduzir internações e gastos hospitalares.

No entanto, sua implementação deve respeitar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e os princípios da legalidade e separação dos poderes.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mairinque conclui que embora o projeto trate de tema de relevante interesse público e social, ligado à política de saúde municipal, padece de inconstitucionalidade formal, por afrontar o princípio da separação dos poderes e invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Mairinque, 16 de setembro de 2025.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica